



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020 – SAS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO PE - 004/2020 - SAS

Recorrente: **KECIA NAYARA MARBOSA DA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado.

1. RELATÓRIO

A licitante, **KECIA NAYARA MARBOSA DA SILVA**, se insurge do *decisium* do Douto Pregoeiro que julgou a empresa **MAX JEFFERSON ASSUNÇÃO DA SILVA-ME**, que julgou a licitante apontada habilitada para as fases seguintes do referido certame licitatório.

Arremata requerendo, que seja inabilitada a empresa em tela, por descumpriu expressamente a cláusula 6.5.1, que determinava a apresentação de atestado com data de emissão de no máximo 1 (um) ano anterior da data da sessão.

Não houve interposição de Contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente, **KECIA NAYARA MARBOSA DA SILVA**, explico:

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor. A impugnação do recurso tem prazo de 3 (três) dias corridos contados da data final do prazo de recurso, não havendo mais a necessidade de comunicar que houve a interposição de recursos.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

No caso em apreço, a empresa, ora recorrente, apresentou, de maneira tempestiva, devendo, portanto, a peça ser conhecida.

NENHUM interessado apresentou impugnação à peça recursal.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A irresignação da **recorrente**, merece melhor sorte, senão vejamos:

Em suas razões recursais, a licitante, ora recorrente, aduz de maneira correta que houve descumprimento por parte da recorrida de dispositivo contido no instrumento convocatório, a saber, o item 6.5.1.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

O Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Por estas razões, o pleito da empresa insurgente deve ser **CONHECIDO E DEFERIDO.**



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



4. DISPOSITIVO

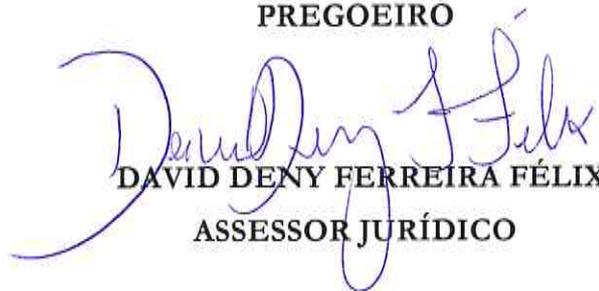
Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado, declarando inabilitada a empresa, **MAX JEFFERSON ASSUNÇÃO DA SILVA-ME.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 09 de setembro de 2020.


JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
PREGOEIRO


DAVID DENY FERREIRA FÉLIX
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO PE - 004/2020 - SAS

Recorrente: **KECIA NAYARA MARBOSA DA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado.

Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela **RECORRENTE** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, declarando inabilitada a licitante, **MAX JEFFERSON ASSUNÇÃO DA SILVA-ME**.

Morada Nova, 09 de setembro de 2020

WLLYANA RÉGIA NOBRE RABELO
Secretária Da Ação Social